

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2021.0000749446

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015831-59.2019.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes THAMYRIS VIANA ALVES DE LIMA, YURI VIANA ALVES DE LIMA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MARIA LUYZA VIANA DE LIMA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado EXPRESSO CAMPIBUS LTDA - CONCICAMP.

**ACORDAM**, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 13 de setembro de 2021

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI RELATOR

Assinatura Eletrônica



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

**VOTO N°: 42475** 

APEL. N° 1015831-59.2019.8.26.0114

**COMARCA: CAMPINAS** 

APTES.: YURI VIANA ALVES DE LIMA (MENOR (ES)) REPRESENTADO (S))

(E OUTROS)

APDO.: EXPRESSO CAMPIBUS LTDA - CONCICAMP

AÇÃO INDENIZATÓRIA - Acidente de trânsito - Atropelamento de pedestres - Travessia inoportuna - Sentença mantida - Majoração dos honorários recursais, nos termos do art. 85, parágrafo 11º, do CPC - Recurso não provido.

Trata-se de ação indenizatória proposta por Thamyris Viana Alves de Lima (esposa), Yuri Viana Alves de Lima (menor impúbere), Maria Luyza Viana de Lima (menor impúbere) - esposa e filhos da vítima Sr. Laylson, que faleceu no acidente em debate - (pág. 13), bem como, proposta por Guilherme Vinicius Alves de Lima (outra vítima do acidente em debate, sobrevivente processo sob nº 1017114-20.2019.8.26.0114, em apenso, reunido para julgamento conjunto, conf. pág. 146 deste referido feito) contra Expresso Campibus Ltda. que, pela r. sentença de págs. 286/290 (fazendo parte integrante a r. decisão de págs. 319/323), cujo relatório se adota, de lavra do d. Magistrado EDUARDO BIGOLIN, foram julgados improcedentes os pedidos dos autos 1015831-59.2019.8.26.0114 е dos autos 1017114-20.2019.8.26.0114. extinguindo-se os processos com fundamento do art. 487, inciso I, do CPC, carreando aos autores o pagamento das custas e das despesas processuais, além dos honorários do procurador do autor, na quantia de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Irresignados, apelam os vencidos (págs. 331/340), buscando reforma integral da r. sentença, sustentando, em síntese, que o acidente em discussão, que ocasionou no falecimento de uma das vítimas (Sr. Layslon) e lesão grave na outra (Sr. Guilherme), não se deu por culpa exclusiva destas, mas, sim, por culpa, no mínimo, concorrente do condutor do coletivo da ré por ter atropelado as vítimas na faixa de pedestres, bem como quando o semáforo já indicava amarelo.



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Recurso bem processado, acusando resposta (págs. 344/359), subiram os autos.

Opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça às págs. 370/375 pelo não provimento do recurso.

É o relatório

Conforme se infere dos autos, no dia 17.10.2018, Layslon Viana Alves de Lima, juntamente com seu irmão Guilherme Vinicius Alves de Lima, estavam na faixa de pedestre para efetuar o cruzamento no corredor central da Avenida Amoreiras, na cidade de Campinas-SP, quando foram atropelados pelo veículo da ré, que era conduzido por Elias Muniz Modesto, ocasionando no falecimento de Layslon e em lesões graves em Guilherme, razão pela qual ingressaram com ação judicial a esposa e filhos de Layslon (processo sob nº 1015831-59.2019.826.0114), bem como Guilherme (processo sob nº 1017114-20.2019.8.26.0114), os quais, ante o reconhecimento de conexão, foram julgamentos conjuntamente (pág. 161, dos autos em apenso).

Pelo d. Magistrado "a quo" foram deferidos os pedidos das partes de produção de prova testemunhal, documental e juntada de vídeo (págs. 129/131).

Verifica-se que os arquivos de vídeo referentes às oitivas das testemunhas arroladas, tanto dos autores quanto da ré, bem como o arquivo de vídeo do acidente em discussão, Laudo médico e os documentos médicos do co-autor Guilherme, se encontram às págs. 315; 361; 215/231, respectivamente, destes autos; e, às págs. 34/45, dos autos em apenso.

A r. sentença de págs. 286/290 (fazendo parte integrante a r. decisão de págs. 319/323), julgou improcedentes os pedidos dos autores, contra a qual ora estes se insurgem.

Em que pese a irresignação das partes, a r. sentença de primeiro grau merece ser mantida.

Isto porque, em que pese o lamentável acidente, que ceifou a vida de uma das vítimas, restou demonstrado nos autos, de forma evidente, que a causa do acidente foi a conduta das próprias vítimas, em razão de terem iniciado a travessia no local dos fatos de maneira extremamente descuidada.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Conforme pode ser verificado no arquivo de vídeo do atropelamento apresentado pela requerida, que consta à pág. 361 dos autos, as vítimas, Layslon e Guilherme, ingressaram no leito carroçável no momento em que o sinal semafórico ainda não estava aberto para passagem de pedestres, inclusive no momento em que ainda estava passando ônibus articulado na faixa de pedestres em sentido contrário ao do veículo da ré e sem sequer tomar o devido cuidado de olhar para os dois lados quando da travessia, conjunto de fatores que ocasionou o lamentável acidente em debate.

O depoimento da testemunha arrolada pela ré, Sr. José Domingos, que era um dos passageiros no dia dos fatos, vai ao encontro com o teor do arquivo de vídeo apresentado (pág. 361 dos autos).

Ressalte-se que já os depoimentos das testemunhas arroladas pelos autores, além de, em parte, serem contraditórios, não comprovam culpa do motorista da ré, porquanto, até mesmo a alegação de alta velocidade no dia dos fatos restou afastada diante da prova documental juntada aos autos às págs. 222/223, posto que comprobatória de que o veículo circulava na velocidade inferior à máxima permitida no local dos fatos (págs. 222/223).

E, dispõe o art. 69, do CTB que: "Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem numa distância de até cinquenta metros dele, observadas as seguintes disposições:

- I onde não houver faixa ou passagem, o cruzamento da via deverá ser feito em sentido perpendicular ao de seu eixo;
- II para atravessar uma passagem sinalizada para pedestres ou delimitada por marcas sobre a pista: <u>a) onde houver foco de pedestres, obedecer às indicações das luzes; b) onde não houver foco de pedestres, aguardar que o semáforo ou o agente de trânsito interrompa o fluxo de veículos;</u>
- III nas interseções e em suas proximidades, onde não existam faixas de travessia, os pedestres devem atravessar a via na continuação da calçada, observadas as seguintes normas:



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

a) não deverão adentrar na pista sem antes se certificar de que podem fazê-lo sem obstruir o trânsito de veículos;

b) uma vez iniciada a travessia de uma pista, os pedestres não deverão aumentar o seu percurso, demorar-se ou parar sobre ela sem necessidade". (grifo nosso)

Como já observado, as vítimas deveriam ter aguardado o momento adequado para realizar a travessia ou a parada dos veículos, a fim de que lhe dessem passagem.

Aliás, o fato, por si só, de estarem as vítimas sobre a faixa de pedestres não é condição suficiente para afastar a responsabilidade que lhes recai pelo ocorrido, haja vista que no local havia sinalização semafórica, sendo este o sinal para permissão de passagem, seja para os pedestres, seja para os motoristas (art. 70, do CTB).

Dessa forma, fica mantida a r. sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, observo que, quanto aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 11º, do art. 85, do Código de Processo Civil, a verba honorária fica majorada para 12% sobre o valor da causa.

Ressalta-se que eventuais recursos protelatórios ou manifestamente infundados estarão sujeitos às sanções correlatas.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI Relatora